

Maurício Ferreira Cunha

Co|leção
**MANUAIS DAS
CARREIRAS**
Teoria e Prática
Coordenação: Paulo Lépole

Manual do

JUIZ DE DIREITO

Teoria e Prática

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

FUNÇÃO E CARREIRA DO JUIZ DE DIREITO

1. INTRODUÇÃO E BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO E DA CARREIRA

O Poder Judiciário, como se sabe, constitui um dos poderes do Estado que tem por escopo a resolução dos conflitos de interesses qualificados pela resistência de uma das partes e a consequente pacificação social.

No entanto, trata-se de um ente fictício desprovido de vontade própria, sendo indispensável a figura de um agente que, em seu nome, manifeste a vontade estatal, aplicando o direito ao caso concreto e, por conseguinte, resolvendo a lide. Trata-se da figura do Juiz de Direito, também denominado de magistrado, que personifica a vontade do Estado.

ATENÇÃO!

a figura do Juiz de Direito não se confunde com a do Juiz de Paz, este previsto no art. 98, inciso I, CF, como agente eleito pelo povo para a realização de atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, atuando especialmente na habilitação e celebração de casamentos.

A palavra “juiz” deriva do latim “*iudex*”, significando aquele que julga, aquele que diz o direito. Nesse sentido, o juiz se identifica com a jurisdição, que é a principal função do Poder Judiciário, vez que é o responsável por interpretar e aplicar o direito em relação às demandas que lhe são submetidas, substituindo,

assim (e por meio do comando decisório), a vontade dos sujeitos processuais (princípio da substitutividade).

Além da função típica, a jurisdicional, o Poder Judiciário também exerce, excepcionalmente, funções atípicas, sejam legislativas ou administrativas:

| Funções típicas | Funções atípicas |
|--|--|
| Identifica-se com o exercício da jurisdição, ou seja, cuida-se da atividade do Estado-juiz que, substituindo a vontade das partes em conflito, aplica o direito ao caso deduzido em juízo. | <p>a) de caráter legislativo: elaboração dos Regimentos Internos (art. 96, inciso I, alínea “a”, CF);</p> <p>b) de caráter administrativo: organização de secretarias e serviços auxiliares, provimento de cargos, concessão de licença, férias e outros afastamentos de membros e servidores.</p> |

Em relação às funções típicas, todavia, a referida noção, atualmente, é insuficiente para descrever a atividade do magistrado, sobretudo considerando-se as inúmeras transformações porque passou o Estado nos últimos tempos. A propósito, Fredie Didier Jr. elenca os seguintes fatores para a redefinição da jurisdição:

[...] i) a redistribuição das funções do Estado, com a criação de agências reguladoras (entes administrativos, com funções executiva, legislativa e judicante) e executivas; ii) a valorização e o reconhecimento da força normativa da Constituição, principalmente das normas-princípio, que exigem do órgão jurisdicional uma postura mais ativa e criativa para a solução dos problemas; iii) o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, que impõe a aplicação direta das normas que os consagram, independentemente de intermediação legislativa; iv) a criação de instrumentos processuais como o mandado de injunção, que atribui ao Poder Judiciário a função de suprir, para o caso concreto, a omissão legislativa; v) a alteração da técnica legislativa: o legislador contemporâneo tem-se valido da técnica das cláusulas gerais, deixando o sistema normativo mais aberto e transferindo expressamente ao órgão jurisdicional a tarefa de completar a criação da norma jurídica do caso concreto; vi) a evolução do controle de constitucionalidade difuso, que, dentre outras consequências, produziu entre nós a possibilidade de enunciado vinculante da súmula do STF em matéria constitucional, texto normativo de caráter geral, a despeito de produzido pelo Poder Judiciário.¹

Assim, é possível afirmar que **o Poder Judiciário exerce outras atribuições, tais como garantir a força normativa da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais**, realizar a mediação entre os Poderes Executivo e Legislativo e a função de legislador judicial. A propósito, salienta José Roberto dos Santos Bedaque:

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17^a ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 153/154.

[...] A orientação atual, de tendência nitidamente publicista, reconhece a existência de um interesse no resultado do processo que extravasa o estreito limite das relações nele discutidas. A atuação do ordenamento jurídico interessa a toda a coletividade. Por esse motivo, admite-se a ampliação dos poderes do juiz no processo, para investigação da verdade real, visto que a formal não mais satisfaz ao processualista atento aos fins sociais de sua ciência [...].²

As referidas inovações **exigem do membro da magistratura uma nova postura, desvinculada da concepção dominante na Revolução Francesa, em que o juiz era considerado simplesmente “a boca da lei”**. Aliás, dadas as inconcórdias do período revolucionário, acreditava-se que a certeza do direito residiria exatamente na impossibilidade de o magistrado interpretar a lei, isso porque o panorama histórico do século XVIII evidenciava a necessidade de segurança, confiança no governo e previsão econômica da classe burguesa em ascensão.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que **a atividade jurisdicional do magistrado não se limita à identificação do direito aplicável ao caso concreto, sendo mais abrangente, de modo que lhe incumbe garantir a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais dos jurisdicionados**.

Essa atuação jurisdicional à luz da Constituição encontra-se baseada em uma visão unitária do ordenamento jurídico, identificadora do fenômeno da *constitucionalização*, hoje comum a todos os ramos do Direito.

A constitucionalização do direito processual civil, por exemplo, pode ser notada em diversos dispositivos do Código de Processo Civil vigente, a começar pelo art. 1º, que tem a seguinte redação: “o direito processual civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Em que pese parecer óbvio não permitir que as leis do processo se sobreponham às garantias constitucionais, o fato é que o legislador buscou alertar o intérprete quanto à necessidade de se observar a Lei Maior não somente na aplicação do direito, mas também na condução do processo que visa instrumentalizar e efetivar esse direito.

[...] Atualmente se espera do juiz a aplicação do direito que supere a servil, asséptica e rasteira interpretação literal da legislação, pelo que deverá aplicar o ordenamento jurídico em sua plenitude, considerando as regras, os princípios e os valores que conformam o sistema jurídico³.

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 135.

3 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Forense, 2015, p. 51.

O processo, diante de tal realidade, deve ser adequado para a efetiva tutela dos direitos fundamentais, bem como deve ser estruturado em conformidade com estes direitos.

Conclusivas as lições de José Miguel Garcia Medina, fazendo referência à “Constituição e o seu influxo no direito processual civil”, ao abordar a formação da base principiológica da nossa legislação processual vigente:

Rigorosamente, seria desnecessário fazer constar, na lei ordinária que aprovou o CPC/2015, referência expressa a disposições constitucionais mais amplas, que se aplicam a todo o sistema jurídico, e não apenas ao direito processual civil. Optou o legislador, porém, por fazer expressa referência à norma constitucional, seja de modo geral (cf. art. 1º do CPC/2015), seja em alusão a direitos fundamentais (p. ex., legalidade, cf. art. 8º do CPC/2015 e art. 5º, II da CF) e outros princípios constitucionais (p. ex., eficiência, cf. art. 8º, in fine do CPC/2015 e art. 37, caput da CF, em relação à Administração Pública).⁴

Fato é, portanto, que **a postura passiva do magistrado (de outrora) que atuava como mero espectador da atividade probatória das partes “[...] não mais se coaduna com o processo civil moderno, que exige um julgador comprometido com a descoberta da verdade e a correta distribuição da justiça, ainda que, por óbvio, deva manter a necessária equidistância em relação aos interesses das partes (princípio da imparcialidade do juiz)”⁵**. A propósito, Gilmar Ferreira Mendes lembra que

[...] Os princípios da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) e do devido processo legal (art. 5º, LV) têm influência decisiva no processo organizatório da Justiça, especialmente no que concerne às garantias da magistratura e à estruturação independente dos órgãos.⁶

Igualmente, José Roberto dos Santos Bedaque:

[...] Acima de tudo, o juiz deve conduzir o processo, na medida do possível, de modo a extrair dele os dados da situação de direito material necessários à solução do litígio, entregando a tutela jurisdicional ao vencedor o mais rápido possível, sem perder de vista a segurança garantida pelos princípios que compõem o devido processo constitucional. Em outras palavras, compete-lhe a direção material, e não simplesmente formal, do processo.⁷

-
- 4 MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 104.
- 5 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 482/483, sem grifo no original.
- 6 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.963.
- 7 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110.

Desta forma, “a missão do juiz não é “[...] apenas a de reproduzir, na composição da lide, a regra editada pelo legislador. Incumbe-lhe, também, uma atividade *criativa*, para completar o preceito legal genérico e pouco detalhado[...]”⁸, mesmo porque a jurisdição é informada pelo princípio da indeclinabilidade ou inafastabilidade, que impede o juiz de deixar de decidir a lide (art. 3º, CPC/2015; art. 5º, XXXV, CF), ainda que constate a existência, na lei, de lacuna ou obscuridade, a teor do art. 126, CPC/1973 (art. 140, CPC/2015). Instrumento importante para auxiliar o magistrado a colmatar as lacunas são as chamadas máximas da experiência (art. 335, CPC/1973; art. 375, CPC/2015), que “[...] são um conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece”⁹, podendo ser formuladas em abstrato por todo aquele de nível mental médio.

Diante de tal cenário, **o juiz torna-se protagonista na efetivação de direitos sociais, em detrimento do administrador, a quem cabe, com primazia, efetivar as políticas públicas indispensáveis.** Trata-se do fenômeno conhecido como **ativismo judicial**, que impõe uma participação mais ativa e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores consagrados constitucionalmente, interferindo em áreas típicas de atuação de outros poderes.

Entretanto, Luis Roberto Barroso¹⁰ aponta como **objeções ao ativismo judicial**:

- a) **A falta de legitimidade democrática dos membros do Poder Judiciário:** os juízes, desembargadores e ministros não são agentes eleitos pela vontade popular (*dificuldade contra majoritária*), decorrendo o seu poder diretamente da Constituição Federal;
- b) **O risco de politização da Justiça:** embora hoje não prevaleça a concepção de neutralidade absoluta do Direito em relação à política, ambas não se confundem;

ATENÇÃO!

afirmar que uma decisão judicial é política, e não jurídica, constitui crítica das mais desqualificantes à atividade do magistrado.

- 8 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 232.
- 9 BRAGA, Paula Sarno. DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 65.
- 10 BARROSO, Luis Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Revista Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 13.8.2014.

- c) **A capacidade institucional do Judiciário e seus limites:** a capacidade institucional diz respeito à identificação sobre qual Poder estaria mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Assim, o juiz nem sempre disporá de informações, tempo ou de conhecimento para apreciar o impacto de suas decisões proferidas em processos individuais em que se discute a realidade de um determinado segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público.

Não obstante, o **Supremo Tribunal Federal¹¹ consolidou o entendimento no sentido de que é lícito ao juiz, no exercício da função jurisdicional, assegurar a preservação da integridade e da intangibilidade do núcleo substancial do mínimo existencial dos direitos sociais, econômicos e culturais enunciados pela Constituição Federal.**

Aliás, este novo panorama é fruto, em grande parte, da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na concretização dos direitos sociais, culturais e econômicos, além do descrédito da população na classe política, especialmente em razão das inúmeras notícias de corrupção que permanentemente saltam aos olhos.

ATENÇÃO!

o juiz deve ter consciência de que suas decisões transcendem os interesses pessoais das partes envolvidas no processo, indicando o padrão de comportamento que se espera da sociedade.

Exemplificando: suponha uma demanda em que se busca o reconhecimento da ilegalidade de um determinado ato administrativo baseada na falta de razoabilidade da escolha realizada pelo administrador. Pela visão clássica, não poderia o magistrado apreciar o mérito do ato administrativo, ainda que para valorar a razoabilidade das escolhas do administrador. Por outro lado, tendo em vista a moderna teoria geral do direito, que reconhece a força normativa da Constituição e consagra a ideia de que os princípios são espécies de norma jurídica, é perfeitamente possível que o juiz declare a ilegalidade do ato administrativo pela ausência de razoabilidade das escolhas feitas pelo administrador.

Outra situação corriqueira frente a esta nova realidade social reside nas constantes demandas em que pessoas carentes pleiteiam a condenação do Estado na obrigação de fornecer medicamentos, invocando para tanto o art. 196, *caput*, CF, que tutela o direito subjetivo do cidadão à saúde pública. A negativa dos entes estatais funda-se na conhecida “reserva do possível” e no resguardo do interesse público, na medida em que o fornecimento individual de medicamento específico inviabilizaria a prestação coletiva da saúde. No entanto, a ju-

11 Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45-MC/DF**, rel. Min. Celso de Mello, j. 29.4.2004.

risprudência se orienta no sentido de que o juiz pode determinar que o Estado forneça medicamentos indispensáveis para o tratamento médico do paciente, garantindo a preservação da dignidade da pessoa humana^{12 13}.

Uma última situação, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ilustra esse novo panorama. Por ocasião do julgamento do RE 592.581 (em 13/08/2015), seguiu-se, por unanimidade, a tese fixada no voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, segundo a qual “é lícito ao Judiciário impor à administração pública a obrigação de fazer medidas ou obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao princípio da dignidade pessoa humana, e assegurar aos detentos o respeito da sua integridade física e moral”. No caso em concreto, a atuação jurisdicional foi essencial para minimizar as constantes violações ao princípio da dignidade da pessoa humana ocorridas no Albergue Estadual de Uruguaiana/RS.

Obviamente que, em quaisquer casos, o juiz, no exercício de sua atividade criativa e integradora do ordenamento jurídico, não pode desprezar ou revoGAR a lei, embora seja possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

Vale lembrar, ainda, que as reformas processuais que tiveram início nos idos dos anos noventa se orientaram por esta nova sistemática. Colha-se o exemplo da execução de título judicial que, outrora, efetivava-se mediante o ajuizamento

12 Elucidativo, a propósito, o seguinte precedente: “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...] O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/Aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF” (Supremo Tribunal Federal, RE 271.286-AgR, 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.9.2000, p. 24.11.2000).

13 (STJ, AgInt no AREsp 862.528/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016).

de uma nova ação. Desde o CPC/1973 – e até o texto processual civil vigente –, a referida execução efetiva-se nos mesmos autos do processo de conhecimento como uma mera fase deste, fenômeno conhecido como sincretismo processual (mescla de processo de conhecimento e execução em um único procedimento)¹⁴.

Ademais, as inovações advindas da massificação dos conflitos e a necessidade de se aperfeiçoar a tutela coletiva, garantindo a prestação de uma tutela jurisdicional mais efetiva ao evitar decisões conflitantes, exigem do magistrado uma nova postura com a mitigação da liberdade para decidir as lides. Isso porque “[...] o juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário [...]”¹⁵.

Verifica-se, portanto, que **a função jurisdicional se consubstancia numa forma de controle da atividade estatal, seja em relação aos atos da Administração, seja quanto aos atos do Poder Legislativo, quando exerce o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos**. Além disso, o juiz deve realizar o controle da compatibilidade do ato com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o que se denomina de “controle de convencionalidade”. Para tanto, é indispensável “[...] que, na sua organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas”¹⁶.

ATENÇÃO!

as decisões proferidas no âmbito da jurisdição interna, ainda que contrárias ao sistema de proteção dos Direitos Humanos, não podem ser reexaminadas perante as Cortes Internacionais, sob pena de se consolidar flagrante violação à soberania nacional. Dessa forma, a desobediência às regras internacionais de proteção aos Direitos Humanos pode trazer consequências diplomáticas ao Estado, inclusive punições pecuniárias (caso Maria da Penha, por exemplo).

Toda esta evolução doutrinária, normativa e jurisprudencial reforça o entendimento de que o magistrado é um agente político, porquanto os juízes são dotados de plena liberdade funcional e desempenham suas atribuições cercados de prerrogativas e responsabilidades próprias, elencadas tanto na Constituição

14 O cumprimento de sentença está disposto nos arts. 475-I a 475-R do CPC/1973 e nos arts. 513 a 538 do CPC/2015.

15 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. **Tratamento Coletivo Adequado das Demandas Individuais Repetitivas pelo Juízo de Primeiro Grau: Análise das Regras Vigentes e daquelas inseridas no CPC Projetado**. Revista de Processo, ano 39, vol. 234, ago. 2014, p. 181-207, p. 190.

16 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso ...** op. cit. p. 964.

Federal quanto na legislação infraconstitucional¹⁷. Portanto, tendo em vista que o juiz deixou de exercer atividade meramente hermenêutica, interferindo diretamente na efetivação de políticas públicas, é irrecusável o reconhecimento de que se trata de um verdadeiro agente político.

Essa nova realidade impõe aos juízes “uma nova forma de pensar as questões a ele sujeitas, pois têm semelhante atuação à dos representantes políticos da sociedade [...]”¹⁸, aplicando o direito à luz dos princípios fundamentais e da realidade social.

Neste cenário, Humberto Theodoro Júnior, citando Eduardo J. Couture, assinala:

[...] Para bem e fielmente cumprir a sua missão jurisdicional, o juiz competente há, enfim, de gozar de *independência e autoridade* e ser *responsável*. A *independência* o coloca acima dos poderes políticos e das massas que pretendem exercer pressão sobre suas decisões. A *autoridade* é necessária para que suas decisões não sejam ditames acadêmicos nem peças de doutrina, mas se cumpram efetivamente pelos órgãos encarregados de executá-las. E a *responsabilidade* é o freio indispensável para que o poder não se converta em despotismo e prepotência¹⁹.

2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA CARREIRA

O capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal, com as importantes inovações advindas da edição da Emenda Constitucional 45/2004, disciplina o Poder Judiciário, sua estrutura, a carreira, a garantia e as vedações inerentes aos seus membros.

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados²⁰.

17 Aliás, esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do STF: “Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. *Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.* [...]” (Supremo Tribunal Federal, RE 228977/SP, 2ª T, rel. Min. Néri da Silveira, j. 5.3.2002, p. 12.4.2002, p. 66, sem grifos no original).

18 ROSTELATO, Telma Aparecida. **Juiz tem função de agente político em ações coletivas**. Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-18/telma-rostelato-juiz-funcao-agente-politico-acoes-coletivas>> Acesso em 27.8.2014.

19 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso ...**, op. cit. p. 229.

20 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso ...** op. cit. p. 963.

Especificamente sobre a carreira da magistratura, os arts. 93 a 96 do texto constitucional abordam diversos aspectos inerentes ao ingresso, promoção, subsídio, aposentadoria, remoção e disponibilidade dos magistrados, bem como à composição dos tribunais, garantias e vedações impostas aos juízes.

o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 189/RJ²¹, decidiu que os princípios e normas constitucionais previstos no art. 93 da CF são autoaplicáveis. Logo, são aplicáveis independentemente da edição do Estatuto da Magistratura. Isso porque “[...] as normas inscritas no art. 93 da Constituição da República muito mais traduzem diretrizes de observância compulsória pelo legislador, do que regras dependentes, para sua efetiva aplicação, de ulterior providência legislativa [...]”.

A disciplina do Poder Judiciário e a disciplina da magistratura, todavia, não se esgotam nas disposições contidas no Título IV, ora em estudo, havendo vários dispositivos espalhados pelo texto constitucional inerentes à carreira dos magistrados, muitos consagradores de princípios jurídicos.

Assim, destacam-se como princípios constitucionais (expressos ou implícitos), com repercussão na organização do Poder Judiciário, o da inafastabilidade ou indeclinabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF; art. 3º, CPC/2015) ou da proteção judicial efetiva, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da adequação processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º, CPC/2015).

Inicialmente, tem-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário. “Embora o *destinatário principal* desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.”²²

Sobre o tema, vale lembrar que o direito brasileiro se filia ao sistema uno ou anglo-saxão de jurisdição, segundo o qual todos os litígios, de origem administrativa ou privada, são resolvidos pelo Poder Judiciário (em caráter definitivo), contrapondo-se ao sistema francês ou dualista:

21 Supremo Tribunal Federal. **ADI 189/RJ**, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.4.1990, p. 18.5.1990.

22 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 170.